



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

CERTIDÃO
Certifico que a publicidade deste
foi realizada por afixação no
quadro de avisos da Prefeitura
Municipal, conforme determina
a Lei Orgânica do Município.
Em, 27/12/18
[Assinatura]
Amilton Teófilo de Oliveira
Secretário Mun. de Administração
e Defesa Social

LEI Nº 1205 /2018
De 27 de Dezembro de 2018

"Instituí o Programa Municipal "Mais Dignidade", e Dá Providências Correlatas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "**Mais Dignidade**", no âmbito do Município de Carmópolis.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Municipal, especialmente as do Programa Municipal de Cestas de Alimentos vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei nº 846, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 2º O Programa Municipal "**Mais Dignidade**", consiste na concessão mensal de benefícios financeiros, a famílias em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar/nutricional, mediante cartão magnético, com valor destinado à aquisição de produtos alimentícios, associada às ações socioeducativas e capacitação para geração de renda no âmbito do Município de Carmópolis.

§ 1º. São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º. São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

§ 3º. A concessão do benefício, de que trata o caput deste artigo, observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- família: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas

Prefeitura Municipal de Carmópolis - Praça 16 de Outubro, 135 - Fone (79)3277-1210
CNPJ 13.108.535/0001-22 - e-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II- renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III- renda familiar per capita: a média da soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

IV- subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de bens de consumo de primeira necessidade.

Art. 4º *O Programa Municipal "Mais Dignidade", instituído por esta Lei, tem como objetivos principais:*

I- transferência direta de renda, direcionada à alimentação e nutrição como requisito básico para promoção e a proteção da saúde, possibilitando a formação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com qualidade de vida e cidadania.

II- propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

III- garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV- propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

V- promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

VI- promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda;

VII- minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas de Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Programa;

VIII- implementar as formas de incentivo e de garantias, para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumprido.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal Assistência Social a coordenação, gestão e operacionalização Programa Municipal "Mais Dignidade" e, em especial, executar as seguintes atividades:

I- supervisionar o cumprimento das condicionalidades, em articulação com Programa Municipal "Mais Dignidade" acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Municipal "Mais Dignidade", podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais;

II- disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução do Programa Municipal "Mais Dignidade";

III- elaborar o planejamento anual do Programa Municipal "Mais Dignidade".

CAPÍTULO II

Das Condições

Art. 6º O cadastramento de famílias para integrar o Programa Municipal "Mais Dignidade", será realizado na sede da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social e deve ser precedido por parecer técnico expedido por Assistente Social do Município atestando que a família sob análise atende aos requisitos e condições desta Lei.

Art. 7º As famílias beneficiadas com o Programa Municipal "Mais Dignidade" deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, devendo atender os seguintes critérios:

I- comprovar renda per capita mensal de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

II- comprovar residência no município de Carmópolis há pelo menos há pelo menos 3 (três) anos.

§ 1º. A comprovação dos riscos de que trata o inciso o caput deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta lei.

§ 2º. Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados, face aos limites orçamentários e financeiros, para o caso de priorização entre famílias:

- I- cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- II- que faça parte pessoa com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;
- III- que faça parte idoso com mais de 60 (sessenta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- com menor renda familiar.
- V- com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

Art. 8º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa Municipal "Mais Dignidade", mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático e intensivo.

Art. 9º São condições para permanência no Programa:

- I- frequência escolar mínima de 85% para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos e mínima de 75% para adolescentes entre 16 e 17 anos), comprovada através de relatório mensal a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II- acompanhamento do calendário vacinal e do crescimento e desenvolvimento para crianças menores de 7 anos;
- III- acompanhamento de pré-natal das gestantes, realizado através do Programa Saúde da Família;
- IV- participação de ações socioeducativas promovidas pelo Município;
- V- participação de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia, promovidas pela coordenação do Programa Municipal "Mais Dignidade".

CAPÍTULO III

Do Benefício

Art. 10. O valor do benefício do Programa Municipal "Mais Dignidade"



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por intermédio de cartão magnético, destinado somente à aquisição de alimentos, nos estabelecimentos comerciais do município de Carmópolis.

Art. 11. Os valores postos à disposição do titular do benefício, não utilizados por noventa dias, serão restituídos ao Programa.

Parágrafo único. Fica suspensa a concessão do benefício caso a restituição de que trata o caput ocorra por três vezes consecutivas.

Art. 12. A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 13. O pagamento do Programa Municipal "Mais Dignidade" será interrompido caso os beneficiários, famílias e dependentes deixarem de cumprir as condicionalidades disposta nesta Lei.

Art. 14. O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação técnica fundamentada.

Art. 15. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, conforme avaliação técnica fundamentada.

Art. 16. A relação de beneficiários cadastrados deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida mensalmente à Câmara Municipal de Carmópolis.

Art. 17. A revisão e/ou atualização do cadastro de famílias para participar do Programa Municipal "Mais Dignidade" deve ser realizada, de forma ordinária, uma vez por ano, ao longo do exercício.

Art. 18. A revisão e/ou atualização do cadastro de famílias para participar do Programa Municipal "Mais Dignidade" também poderá ocorrer de forma extraordinária, a qualquer tempo, mediante determinação do Secretário Municipal de Assistência e Inclusão Social, com a finalidade de ampliar a transferência de renda às famílias que atendam aos requisitos exigidos por esta lei, bem como fiscalizar a sua observância por aqueles que já integram o Programa.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização

Art. 19. São responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do
Prefeitura Municipal de Carmópolis – Praça 16 de Outubro, 135 – Fone (79)3277-1210
CNPJ 13.108.535/0001-22 – e-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Municipal "Mais Dignidade":

I – a Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito ao acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da assistência ao pré-natal e ao puerpério, da vacinação, bem como da vigilância alimentar e nutricional de crianças menores de sete anos; e

II - a Secretaria Municipal de Educação, no que diz respeito à frequência mínima da carga horária escolar mensal;

III - a Secretário Municipal de Assistência e Inclusão Social o apoio, a articulação intersetorial e a supervisão das ações governamentais para o cumprimento das condicionalidades do Programa Municipal "Mais Dignidade".

Art. 20. O controle e participação social do Programa Municipal "Mais Dignidade", deverão ser realizados, pelo Conselho Municipal de Assistência e Inclusão Social.

CAPÍTULO V

Das Infrações

Art. 21. Quando, por ocasião da revisão e/ou atualização do cadastro das famílias participantes do Programa Municipal "Mais Dignidade" – for constatada que alguma delas não mais se enquadra nas exigências contidas nesta lei, deverá ser imediatamente excluída do Programa, com o cancelamento do pagamento do benefício a partir do mês da sua exclusão.

Art. 22. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Municipal "Mais Dignidade" – os infratores estarão sujeitos às sanções nos termos da legislação.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá convocar os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros responsáveis pela execução do Programa Municipal "Mais Dignidade" – os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar as documentações requeridas, sob pena de sua exclusão do Programa ou de responsabilização.

Art. 24. Verificada a existência de indícios de dolo por parte dos beneficiários, dos estabelecimentos comerciais credenciados, do agente operador e dos parceiros, estes serão notificados a apresentar defesa no prazo máximo de trinta dias,



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

contado da data de recebimento da notificação.

Art. 25. Quando não for apresentada defesa ou quando esta for julgada improcedente, o processo será concluído e os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros serão notificados a realizar o ressarcimento do valor recebido/utilizado indevidamente, a ser pago no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 26. Permanecendo, em qualquer caso, a decisão pelo ressarcimento dos recursos recebidos/utilizados indevidamente, o beneficiário ficará impedido de reingressar no programa pelo período de um ano, contado da quitação do ressarcimento, e ao estabelecimento comercial credenciado, agente operador e parceiros, a suspensão dos serviços.

Art. 27. Constatada, ainda, a ocorrência de outras irregularidades, caberá à Secretaria gestora do Programa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I- encaminhar à instância competente as irregularidades e os documentos juntados para instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo ao servidor público ou ao agente da entidade conveniada ou contratada responsável;

II- abertura de processo administrativo disciplinar ou rescisão contratual, caso o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada seja responsabilizado, administrativa ou judicialmente, pela prática de ilícito descrita nesta Lei, a saber:

- a) apropriação indevida de cartões que resulte em utilização irregular de benefício;
- b) prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;
- c) inserção de dados inverídicos no Cadastramento que resulte na incorporação indevida de beneficiários no Programa;
- d) cobrança de valor indevido às famílias beneficiárias pelos estabelecimentos comerciais credenciados para comercialização dos produtos;

III- encaminhar ao Ministério Público Estadual a ocorrência de irregularidades para fins de verificação de ocorrência de ilícito penal e tomada das medidas cabíveis.

Art. 28. A autoridade responsável pela organização e manutenção do



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros que utilizarem indevidamente o benefício ou utilizarem qualquer outro meio ilícito, ficam obrigados a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VI

As Disposições Finais

Art. 29. As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa Municipal “Mais Dignidade”.

Art. 30. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 31. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Carmópolis.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Orçamento, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 33. Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere a presente Lei, decorrerão da anulação de créditos já constantes do orçamento vigente, cuja classificação orçamentária da despesa, será indicada e discriminada em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:

Art. 34. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carmópolis, 27 de Dezembro 2018.

ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO
Prefeito Municipal